



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 1.322/2022

Câmara Mun. de Eldorado
Protocolo Nº 223/2022
04 JUL. 2022
Recebido () Expedido (x)

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências.”

A Vereadora Daiane Gomes Lacerda, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal manteve e Eu, com fundamento na lei Organiza do Município, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº. 8.078/90 de 11 de setembro de 1990 e do Decreto nº. 2.181/97 de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON;

Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município (caso seja consórcio, prever a região), observadas as disposições nos art. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

PROCON

SEÇÃO I



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Das Atribuições

Art. 3º. Fica instituída a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

– PROCON de Eldorado, órgão da Secretaria Municipal de Governo, destinada a promover e programar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I. planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do Consumidor;
- II. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III. orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV. encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V. incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI. promover ações contínuas de educação para o consumo por meio de programas e projetos, utilizando diferentes veículos de comunicação, bem como realizando parcerias com da sociedade civil e outros órgãos da Administração Pública, especialmente da área educacional;
- VII. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;
- VIII. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei 8078/90 e dos art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX. expedir notificação aos fornecedores para que prestem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- X. instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XI. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90;

XII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII. encaminhar à Defensoria Pública do Estado, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV. propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON observará no que tange à defesa do consumidor, as diretrizes das políticas públicas desenvolvidas pelo Procon Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Nos casos em que houver aplicação das sanções administrativas previstas no inciso XI do artigo anterior, a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal de Eldorado, deverá encaminhar os recursos interpostos pelos fornecedores com os respectivos autos para a Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem compete analisar e julgar os recursos na qualidade de Segunda Instância.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art. 5º. A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

- I.** Coordenadoria Executiva;
- II.** Divisão de Atendimento, Orientação e Conciliação;
- III.** Divisão de Assessoria Jurídica;
- IV.** Divisão de Fiscalização;
- V.** Divisão de Educação para o Consumo;

Art. 6º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo do PROCON, nomeado pelo Prefeito Municipal e os serviços serão executados, preferencialmente por servidores públicos municipais do quadro permanente, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, equipamentos, materiais permanentes e de consumo visando o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 8º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I** atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II** fiscalizar e gerir financeira e economicamente os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;
- III** elaborar, revisar, atualizar e editar normas de procedimentos;
- IV.** apoiar a parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;
- V.** examinar e aprovar projetos que visem a edição e a confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;
- VI** examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor, visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII** aprovar programas, projetos ou ações que propiciem qualificação aos servidores do Procon Municipal para a execução da Política de Proteção e Defesa do Consumidor;
- VIII** analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX elaborar e aprovar seu Regime Interno.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I.** O Coordenador do PROCON Municipal;
- II.** Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III.** Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV.** Um representante da Secretaria de Governo;
- V.** Dois representantes da Sociedade Civil Organizada;
- VI.** Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º. O Coordenador Executivo do Procon é membro nato do CONDECON.

§2º. As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, podendo, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes,

§ 3º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Art. 10. Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON será de (02) dois anos, à exceção do membro nato, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 13. As deliberações do Conselho e sua forma de atuação serão regulamentadas por meio de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 14. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o Artigo 57 da Lei Federal nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 7º, desta Lei.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC serão aplicados com as seguintes finalidades:

I. financiar total ou parcialmente os programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

II. modernizar a estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON, desenvolvendo programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e de qualidade de gestão dos serviços e oferecidos à população

III. custear pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

IV. promover, por meio da implementação de programas especiais, o estímulo à criação de entidades civis e de defesa do consumidor.

V. promover atividades e eventos educativos, culturais e científicos, e fomentar a criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

VI. custear exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso VIII deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, o produto da arrecadação de:

I. condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985;



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II. valores arrecadados ao município, em virtude da aplicação das multas previstas no art. 56, Inciso I e art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº. 8078/90, assim como àquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III. transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV. rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. As receitas previstas nesta Lei serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

§ 1º. As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratora ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término da cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON fará publicar, semestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC., repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO VII

DA MACRO-REGIÃO

Art. 18. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos, de gestão associada a atuação em conjunto, para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

CAPÍTULO VII



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 21. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado no art. 105 da Lei nº. 8078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, as universidades públicas e privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Poderá ser convidado a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor entidades, autoridades, cientistas e técnicos.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua estrutura administrativa, a competência da Coordenadoria e das Divisões, bem como dos cargos.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS QUATRO DIAS DO MES DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


Daiane Gomes Lacerda
Vice-Presidente